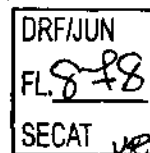




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 13603.000975/97-32
Acórdão : 201-75.412
Recurso : 110.074

Sessão : 16 de outubro de 2001
Recorrente : ER EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE ALTA TENSÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI – CRÉDITOS BÁSICOS – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE – ENTRADAS COM ALÍQUOTA ZERO – SAÍDA TRIBUTADA – POSSIBILIDADE DO CONTRIBUINTE CREDITAR-SE - 1. Diante da possibilidade de creditamento do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção, conforme precedente do STF (RE nº 212.484-2/RS), aplica-se o mesmo entendimento aos insumos tributados à alíquota zero. **2. Recurso voluntário provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ER EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE ALTA TENSÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Serafim Fernandes Corrêa (Relator), Rogério Gustavo Dreyer e Jorge Freire. Designado o Conselheiro Gilberto Cassuli para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Gilberto Cassuli
Relator-Designado

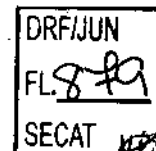
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 13603.000975/97-32
Acórdão : 201-75.412
Recurso : 110.074

Recorrente : ER EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE ALTA TENSÃO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada, em relação ao IPI, período de 05/93 a 12/93, por duas razões: utilização indevida da isenção da Lei nº 5.330/67 e crédito básico indevido (aquisições de produtos com alíquota zero).

Em tempo hábil, a empresa apresentou sua impugnação, alegando que: a) os produtos vendidos para o Ministério da Marinha são isentos, de acordo com a Lei nº 5.330/67, conforme consta da cláusula vigésima primeira, subcláusula única, do contrato que anexa; e b) tem direito ao crédito de IPI nas operações anteriores, por força do princípio da não-cumulatividade.

A DRJ em Belo Horizonte - MG julgou procedente o lançamento.

Da decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho sem o depósito de 30%, por força de liminar.

Posteriormente, efetuou o depósito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13603.000975/97-32
Acórdão : 201-75.412
Recurso : 110.074

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA**

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Dois são os pontos do presente processo: isenção da Lei nº 5.330/67 e créditos referentes a produtos com alíquotas zero, apreciados a seguir.

ISENÇÃO DA LEI Nº 5.330/67

A recorrente vendeu para o Ministério da Marinha 10 (dez) reatores trifásicos a núcleo de ar, peças sobressalentes e testes. Considerou os produtos isentos, à luz da cláusula vigésima primeira, subcláusula única, do contrato, a seguir:

"A MARINHA está isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre o objeto do presente acordo, nos termos das Leis 8.402/92 e 5.330/87, conforme Instrução Normativa nº 073/78 da Secretaria da Receita Federal, publicado no Diário Oficial da União de 04JAN79."

A fiscalização entendeu que a isenção não abrangia os produtos vendidos e formalizou a exigência. Apresentada a impugnação, a DRJ em Belo Horizonte - MG manteve o lançamento.

Para bem apreciar a matéria, julgo conveniente a transcrição apenas da Lei nº 5.330/67, já que a 8.402/92 apenas revalidou a isenção, a seguir:

"LEI Nº 5.330, DE 11 DE OUTUBRO DE 1967

Inclui, nas isenções do imposto sobre produtos industrializados, material bélico e aeronaves de uso militar.

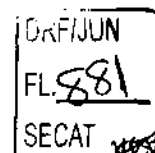
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Acrescentem-se, na Alteração 3ª do art. 2º do Decreto-lei número 34, de 18 de novembro de 1966, os seguintes incisos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 13603.000975/97-32
Acórdão : 201-75.412
Recurso : 110.074

XXXVI - material bélico, quando de uso privativo das Forças Armadas e vendido à União;

XXXVII - as aeronaves de uso militar, suas partes e peças, quando vendidas à União.

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

Augusto Hamann Rademaker Grunewald

Aurélio de Lyra Tavares

Antônio Delfim Netto

Márcio de Souza e Mello".

Da leitura da lei, verifica-se que a isenção impõe três condições, cumulativas:

1. material bélico;
2. quando de uso privativo das Forças Armadas; e
3. vendido à União.

A terceira condição foi cumprida, mas as duas primeiras não. Isto porque a recorrente não provou que os reatores que vendeu eram (1) material bélico; e (2) de uso privativo das Forças Armadas.

Sendo assim, não assiste razão à recorrente.

CRÉDITOS NAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS COM ALÍQUOTA

ZERO.

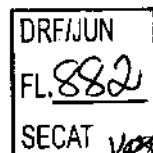
Sobre este item, faço meus os consistentes fundamentos da decisão recorrida, que, a seguir, transcrevo alguns excertos (fls. 215):

"Quanto à segunda parte, crédito do imposto, o art. 81 do Regulamento do IPI/82, dispõe que a não-cumulatividade do imposto é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido no capítulo de crédito do citado Regulamento (art. 49, da Lei nº 5.172/66 - CTN)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13603.000975/97-32
Acórdão : 201-75.412
Recurso : 110.074

Por seu turno, o art. 82, inciso I, ainda do Regulamento do IPI/82, diz que os estabelecimentos industriais, e os que lhe são equiparados, poderão creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto as de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo os compreendidos entre os bens do ativo permanente (Lei nº 4.502/64, art. 25).

Do exame das cópias das notas fiscais juntadas à petição às fls. 170/183, verifica-se que em nenhuma delas houve destaque do IPI, ou porque os produtos eram isentos ou porque estavam sujeitos à alíquota zero por cento."

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

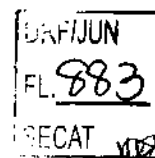
Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13603.000975/97-32
Acórdão : 201-75.412
Recurso : 110.074

VOTO DO CONSELHEIRO GIBERTO CASSULI
RELATOR-DESIGNADO

Adotamos o relatório do eminente Conselheiro-Relator.

Divergimos do entendimento esposado pelo Conselheiro-Relator no tocante ao creditamento de IPI relativo às entradas de produtos com alíquota zero.

O Imposto sobre Produtos Industrializados, tributo de competência da União Federal, veio para substituir o antigo imposto de consumo, de acordo com o art. 1º do Decreto-Lei nº 34, de 18.11.66: *"O imposto de Consumo, de que trata a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a denominar-se imposto sobre produtos industrializados"*.

Segundo Pinto Ferreira, em seus Comentários à Constituição Brasileira, V. 5º, Saraiva, 1992, p. 392, *"pode-se entender como produto industrializado aquele produto que se submete a uma determinada operação, modificativa de sua natureza ou finalidade, ou que o aperfeiçoe para consumo"*.

Compete ao Poder Executivo, dentro dos limites que lhe são estabelecidos em lei, alterar suas alíquotas ou base de cálculo, sem, contudo, poder livremente dispor sobre sua natureza e características. O imposto sobre consumo, historicamente, advém desde a antiga Roma, sendo que no Brasil já era exigido na época das capitanias hereditárias, pela Coroa Portuguesa. Com a independência e a instalação da República, o imposto sobre consumo foi ampliando seu campo de incidência.

A Constituição Federal de 1934 denominou-o de "imposto de consumo de quaisquer mercadorias", sendo mantida essa denominação pela Constituição de 1937. A de 1946 atribui-lhe o nome de "imposto de consumo de mercadorias". A Emenda Constitucional nº 18, de 1965, foi que a denominou "imposto sobre produtos industrializados", que foi mantido pelas Constituições posteriores, inclusive a de 1988, que hoje nos interessa.

A Carta Constitucional vigente, em seu art. 153, inciso IV, dá à União a competência para instituir imposto sobre "produtos industrializados", dispondo o § 3º que:

"Art. 153 (...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 13603.000975/97-32
Acórdão : 201-75.412
Recurso : 110.074

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.”
(negritei)

A conceituação de “produto industrializado”, para fins de incidência do IPI, consta do Código Tributário Nacional, que, no parágrafo único do art. 46, assim dispõe:

“Art. 46 (...).

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”

O Mestre Aliomar Baleeiro entende que sua denominação inicial, como imposto de consumo, advém de ser o tributo, quase sempre, suportado pelos seus consumidores “*graças aos efeitos dos fenômenos de repercussão de tributos desse tipo*”¹. Pela Emenda nº 18, de 1965, o tributo foi designado pela coisa tributada. Sobre ele, continua Aliomar:

“Como o imposto recai sobre o produto, sem atenção de seu destino provável ou ao processo econômico do qual proveio a mercadoria, o CTN escolheu, para fato gerador, três hipóteses diversas, ou momentos característicos da entrada da coisa no circuito econômico de sua utilização. Esta, entretanto, é indiferente do ponto de vista fiscal, muito embora na quase totalidade dos casos a mercadoria se destine a comércio. Não era diverso o critério da legislação anterior de imposto de consumo”.

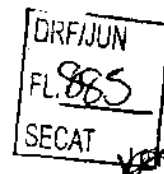
São diversos os autores pátrios que entendem o IPI como um imposto sobre a circulação de riquezas, como Sampaio Dória, Bernardo Ribeiro de Moraes e Antônio de Oliveira Leite.

¹ BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 200.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 13603.000975/97-32
Acórdão : 201-75.412
Recurso : 110.074

Tomemos por empréstimo a conceituação de José Carlos Graça Wagner²:

"O que determina a natureza de um imposto? A meu ver, é o fenômeno econômico por ele onerado. Ou, se for o caso, o fato ou hipótese que, praticada pelo contribuinte, implica a obrigação de satisfazer a prestação fixada em lei para com a Fazenda Pública competente".

Embora um dos princípios básicos do IPI, a não-cumulatividade, esteja consagrado na própria constituição, o art. 49 do CTN, vigente desde Cartas Constitucionais mais antigas, já assegurava:

"Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados."

Ao definir a natureza do tributo, seja em relação à seletividade em função da essencialidade, seja quanto à não cumulatividade, a Constituição está limitando o poder de tributar do ente tributante. Inexistente o princípio da não-cumulatividade, a Fazenda poderia exigir o imposto sobre a totalidade do valor de cada uma das saídas nas diferentes etapas de industrialização.

Trazemos da doutrina:

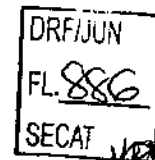
"Como, geralmente, os produtos industrializados congregam diversas matérias-primas, além de outros produtos industrializados (produtos intermediários), a não-cumulatividade caracteriza-se como técnica de deduzir do imposto devido, pelo produto acabado, o imposto incidente sobre as matérias-primas e produtos intermediários, adquiridos pelo industrial, que foram aplicados na industrialização daquele produto final. Desta forma, o IPI, assim como o ICMS, tende a ser um imposto sobre o valor acrescido por cada contribuinte ao longo da cadeia de circulação de produtos e mercadorias, desde a produção até o consumo, pois são ambos impostos plurifásicos, com a

² WAGNER, José Carlos Graça. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1982. P. 231/2.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13603.000975/97-32

Acórdão : 201-75.412

Recurso : 110.074

*diferença de o ICMS abranger também a etapa da comercialização, o que só ocorre com o IPI, excepcionalmente."*³

Temos, então, que o objetivo da não-cumulatividade é impedir a tributação em cascata, fazendo com que o valor do IPI corresponda, no preço da venda do produto ao consumidor final, a percentual que não exceda ao da alíquota do referido tributo.

Do voto do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão do RE nº 212.484-2/RS, colhemos:

"O objetivo é tributar a primeira operação de forma integral e, após, tributar o valor agregado. No entanto, para evitar confusão, a alíquota incide sobre todo o valor em todas as operações sucessivas e concede-se crédito do imposto recolhido na operação anterior. Evita-se, assim, a cumulação.

Ora, se esse é o objetivo, a isenção concedida em um momento da corrente não pode ser desconhecida quando da operação subsequente tributável. O entendimento no sentido de que, na operação subsequente, não se leva em conta o valor sobre o qual deu-se a isenção, importa, meramente em diferimento." (grifamos)

No mesmo julgamento, o ilustre Ministro Marco Aurélio manifestou-se também pela possibilidade de crédito do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção, donde colhemos:

"Ora, isenta-se de algo, de início, devido, e, para não se chegar à inocuidade do benefício, deve haver o crédito, sob pena, também, de transformarmos a isenção em simples diferimento, apenas projetando no tempo o recolhimento do tributo.

...

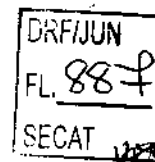
Em suma, não podemos confundir isenção com diferimento, nem agasalhar uma óptica que importe em reconhecer-se a possibilidade de o Estado dar com uma das mãos e retirar com a outra." (grifamos)

³ REIS, Maria Lúcia Américo dos; BORGES, José Cassiano. *O IPI ao Alcance de Todos*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 165.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 13603.000975/97-32
Acórdão : 201-75.412
Recurso : 110.074

Então, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Pleno, julgando o referido Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS (DJU 21/11/1998), interposto pela União Federal, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, decidiu:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO INCIDENTE SOBRE INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

Não ocorre ofensa à CF (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção.

Recurso não conhecido. " (grifamos)

Em que pese alíquota zero não ser a mesma coisa que isenção, temos que o entendimento adotado pelo Eg. STF no acórdão acima mencionado é aplicável ao caso em apreço (alíquota zero). Com relação à isenção, o Supremo se manifestou claramente pela possibilidade de crédito no caso de insumo isento, havendo tributação do produto na saída. Com relação aos insumos com alíquota de zero por cento, não há motivo para adotar outra posição!

Se o contribuinte de uma etapa é isento, com base em razões de política tributária, essa isenção não deve ser anulada na etapa posterior, incidindo sobre outro contribuinte, que não foi o responsável pela operação anterior, nem pelo valor nela acrescido. A mesma premissa se aplica ao caso em que o insumo é tributado à alíquota de 0% (zero por cento).

As proibições e restrições ao contribuinte, no momento de efetuar o lançamento de seus créditos, relativos a insumos não tributados ou tributados à alíquota zero, violam o princípio constitucional de não-cumulatividade.

A vedação de utilização do crédito na entrada da matéria-prima torna cumulativo o IPI pago na etapa de industrialização realizada pelo contribuinte. A escrituração de crédito na entrada é necessária, pois, do contrário, não se poderá coibir a cumulatividade.

Haverá cumulatividade do IPI se for incluído na base de cálculo da operação seguinte àquela não tributada (alíquota zero) o valor desta (a não tributada), passando-se a tributar, em uma única operação, duas atividades econômicas distintas. Estar-se-ia elegendo um mesmo contribuinte para pagar o imposto sobre etapas distintas, embora a primeira delas estivesse dispensada do recolhimento por política fazendária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 13603.000975/97-32
Acórdão : 201-75.412
Recurso : 110.074

Em linha comparativa com o ICMS, que, igualmente, tem assegurada a não-cumulatividade por disposição constitucional, vale observar que, ao tratar do ICMS, o inciso II, § 2º, do art. 155, dispõe, textualmente, que a isenção ou não-incidência *"não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes"*. O § 3º do art. 153, que trata do IPI, não faz esta restrição. Assegura a não-cumulatividade, sem restringir o crédito na entrada em caso de não haver tributação dos insumos.

Seria necessário norma constitucional expressa e específica, como no caso do ICMS, permitindo cobrar imposto mesmo sobre os valores relativos a operações isentas ou não-tributadas. As normas específicas de exceção ao direito de crédito determinadas ao ICMS não foram estendidas ao IPI, resultando que, nos casos de isenção, não-tributação, ou redução de alíquota do IPI, fica assegurado o crédito em relação a essas operações, na etapa seguinte do processo industrial.

Dentre diversos julgados neste sentido, destacamos a ementa do acórdão publicado no DJU de 07/07/1999, da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relatora a Juíza Tania Escobar, no AI nº 1998.04.01.084307-6/PR:

"Tributário. IPI. Isenção ou Alíquota Zero. Creditamento. Possibilidade. Princípio da Não-Cumulatividade.

1. A técnica da não-cumulatividade faz com que o IPI, nas diversas operações que envolvem a industrialização, seja calculado com base na diferença verificada entre o valor do crédito e do débito registrados na escrita da empresa, mediante abatimento, em cada operação, do custo da operação anterior.

2. O fato de a Constituição, no tocante ao IPI, utilizar a expressão montante cobrado (artigo 153, § 3º, II), não significa tenha o legislador constituinte vedado o creditamento em relação a operações isentas ou tributadas à alíquota zero. Tal vedação, por expressa disposição constitucional (artigo 155, § 2º, II, a), somente se verifica no tocante ao ICMS.

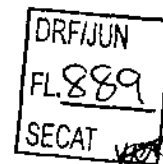
3. Além de um benefício para o contribuinte – já que, creditando-se do valor pago, ou que seria pago não fosse a isenção ou a alíquota zero, ele pagará menos tributo –, o creditamento visa, acima de tudo, a impedir que o tributo recaia sobre o valor acumulado dos custos da industrialização, em homenagem ao princípio da não-cumulatividade. Como corolário, ainda que a operação anterior tenha sido tributada à alíquota zero ou tenha sido beneficiada pela isenção, impõe-se o reconhecimento de crédito a favor do contribuinte, a ser abatido na operação posterior.

... " (grifamos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 13603.000975/97-32
Acórdão : 201-75.412
Recurso : 110.074

Digna de nota a decisão proferida pela Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relator o Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, acórdão publicado no DJU em 07/02/2001, julgando a AC nº 1999.04.01.104596-2/SC:

"TRIBUTÁRIO. IPI. INDÚSTRIA DEDICADA À MANUFATURA DE MÓVEIS. EMPREGO DE MATÉRIAS-PRIMAS NÃO TRIBUTADAS, ISENTAS OU REDUZIDAS À ALÍQUOTA ZERO."

Em razão do princípio da não-cumulatividade, a expressão "montante cobrado nas operações anteriores" só pode significar "montante relativo às operações anteriores"; admitir o contrário nada mais é do que anular a isenção concedida.

Precedentes desta Turma no sentido de reconhecer o direito do contribuinte creditar-se de créditos oriundos de matéria prima não tributados, ou com alíquota reduzida ou isentos de IPI." (negritei)

O eminente Relator fundamenta:

"Por imposição lógica, o direito ao crédito, quando das aquisições, é amplo e irrestrito, sendo irrelevante o fato de a operação anterior ser isenta, não tributada, ou com alíquota zero. Admitir o contrário, seria frustrar a própria isenção concedida, que se traduziria em simples postergação do pagamento do imposto, para etapa seguinte (o fenômeno tributário do "diferimento")."

No mesmo julgamento, o culto Juiz Elcio Pinheiro de Castro assim pontificou seu posicionamento, fazendo referência ao já referido julgamento, pelo Eg. STF, do RE 212.484-2/RS:

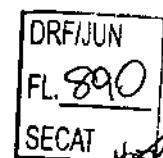
"Entendo que idêntica inteligência deve ser aplicada quanto aos insumos não tributáveis, bem como aos com alíquota zero, pena de tais benefícios fiscais serem inúteis no cálculo do IPI na etapa final da produção. Daí a ocorrência de maltratos ao apontado princípio constitucional da não-cumulatividade, eis que, apesar de não tributáveis, indubitavelmente integrarão o produto acabado, fato gerador do imposto.

Aliás, se é verdade que os institutos da isenção e da alíquota zero não se confundem, não menos correto é que, na hipótese dos autos, ambos devem possuir os mesmos efeitos práticos em atenção ao princípio da não-cumulatividade do IPI." (grifamos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13603.000975/97-32
Acórdão : 201-75.412
Recurso : 110.074

Assim, é possível que a contribuinte se credite na saída do IPI, mesmo que na entrada o insumo seja tributado à alíquota zero.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO para assegurar ao contribuinte o seu direito ao crédito de IPI decorrente de entradas com alíquota zero. Ressalvado o direito de a Receita Federal verificar os cálculos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001


GILBERTO CASSOLI